SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 940540 - SP (2024/0321865-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KELVIN THOMAS DA SILVA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILIAN GOMES DOS ANJOS - PR080227
		CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o habeas corpus, mas deferiu parcialmente a ordem para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, redimensionando a pena para 7 anos de reclusão e 11 dias-multa.
2. O Tribunal de origem havia condenado o paciente a 8 anos e 2 meses de reclusão, além de 12 dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 158, §3°, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível fixar a pena-base no mínimo legal e reconhecer a participação de menor importância, o que implicaria em revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência de provas para a condenação e a dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão da dosimetria da pena e da suficiência de provas para a condenação não é viável na via estreita do *habeas corpus*, pois implicaria em ofensa ao princípio do convencimento motivado do julgador.
5. O agravo regimental não trouxe elementos novos que justificassem a alteração da decisão anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A revisão da dosimetria da pena e da suficiência de provas para a condenação não é viável na via estreita do habeas corpus. 2. O princípio do convencimento motivado do julgador impede a revisão de decisões das instâncias ordinárias sem novos elementos."

Documento eletrônico VDA47337387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2025. Código de Controle do Documento: a1604c5b-1abd-411c-8452-4bd8ddb5f56c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA47337387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2025. Código de Controle do Documento: a1604c5b-1abd-411c-8452-4bd8ddb5f56c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 940540 - SP (2024/0321865-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KELVIN THOMAS DA SILVA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILIAN GOMES DOS ANJOS - PR080227
		CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o habeas corpus, mas deferiu parcialmente a ordem para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, redimensionando a pena para 7 anos de reclusão e 11 dias-multa.

2. O Tribunal de origem havia condenado o paciente a 8 anos e 2 meses de reclusão, além de 12 dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 158, §3°, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível fixar a pena-base no mínimo legal e reconhecer a participação de menor importância, o que implicaria em revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência de provas para a condenação e a dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão da dosimetria da pena e da suficiência de provas para a condenação não é viável na via estreita do *habeas corpus*, pois implicaria em ofensa ao princípio do convencimento motivado do julgador.

Documento eletrônico VDA47337390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:43:13
Código de Controle do Documento: 0c02c109-dcfd-4e9b-bb74-6ba3fb13bc7d

5. O agravo regimental não trouxe elementos novos que justificassem a alteração da decisão anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão da dosimetria da pena e da suficiência de provas para a condenação não é viável na via estreita do habeas corpus. 2. O princípio do convencimento motivado do julgador impede a revisão de decisões das instâncias ordinárias sem novos elementos."

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KELVIN THOMAS DA SILVA VIEIRA contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, mas deferiu em parte a ordem para reconhecer a atenuante da confissão espontânea , efetuando a compensação com a agravante e redimensionado a pena para 07 (sete) anos de reclusão e 11(onze) dias- multa (fls.242/244).

Improvidos os embargos de declaração (fls.255/256).

Alega o agravante (fls. 261/265), em síntese, a necessidade de fixação da pena base no mínimo legal, bem como o reconhecimento da causa de diminuição da pena da participação de menor importância.

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem condenou o paciente à pena para 8 anos e 2 meses de reclusão, além de 12 dias-multa, com regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 158,§3°, CP.

Concedida parcialmente a ordem de ofício, com reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a pena foi redimensionada para 07 anos de reclusão e 11 dias multa.

Pretende o paciente obter a concessão total da ordem de *habeas corpus*, para fixar a pena-base no mínimo legal e obter o reconhecimento da participação de menor importância.

Documento eletrônico VDA47337390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:43:13
Código de Controle do Documento: 0c02c109-dcfd-4e9b-bb74-6ba3fb13bc7d

Ressalto que o acolhimento de tais alegações implicaria em revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da existência de provas suficientes para a condenação do paciente e sobre dosimetria realizada, em ofensa ao princípio do convencimento motivado do julgador, e é inviável nessa via estreita.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47337390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:43:13
Código de Controle do Documento: 0c02c109-dcfd-4e9b-bb74-6ba3fb13bc7d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0321865-9

AgRg no
HC 940.540 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042927220198160056 00257719520198160000 00406974920198260050
2019484547 257719520198160000 406974920198260050 42927220198160056

EM MESA JULGADO: 06/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	WILIAN GOMES DOS ANJOS - PR080227
		CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	KELVIN THOMAS DA SILVA VIEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KELVIN THOMAS DA SILVA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILIAN GOMES DOS ANJOS - PR080227
		CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA47302680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/05/2025 01:06:41
Código de Controle do Documento: 996810BC-E8EE-4DD0-9DB5-5E9779625D06